PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500621-24.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA RECORRENTE: BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSURGENTE PRONUNCIADO PELOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV (QUATRO VEZES); 121, § 2º, INCISOS I, III E IV C/C 14, INCISO II (UMA VEZ); E 157, § 2º, INCISO II (SEIS VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL, ALÉM DO ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DO ECA). REJEIÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, NOS ESTRITOS LIMITES DE SEU ÂMBITO DE COGNIÇÃO. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA, SEM QUALQUER EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CAPAZ DE INFLUENCIAR OS JURADOS QUANDO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DA OUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO ARGUMENTO DEFENSIVO. OUALIFICADORA OUE DEVE SER SUPRIMIDA DA PRONÚNCIA APENAS E TÃO SOMENTE QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO DOS AUTOS. PRESENÇA NOS FÓLIOS DOS INDÍCIOS DE QUE O CRIME FOI MOTIVADO POR SUPOSTA VINGANCA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO E TAIS FATOS QUE NÃO PODE SER SUBTRAÍDA DO JUÍZO NATURAL DA CAUSA, QUAL SEJA, O JÚRI POPULAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXCLUSÃO DE UM DOS CRIMES DE ROUBO CONEXOS RECONHECIDOS NA PRONÚNCIA, EM RAZÃO DE SUPOSTA DECISÃO EXTRA PETITA. INVIABILIDADE. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS EXPOSTOS NA VESTIBULAR ACUSATÓRIA, E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSEGURADOS, NO CASO EM TELA, OS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTEXTO DELITIVO DEMONSTRADO NOS AUTOS DE FORMA CLARIVIDENTE, PERMITINDO-SE, ASSIM, A REFUTAÇÃO DOS ARGUMENTOS ACUSATÓRIOS PELO RÉU, ORA RECORRENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM, AVENTADA PELO RECORRENTE, REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DE PRONÚNCIA, COM ESTEIO NO PARECER MINISTERIAL. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado por , face à decisão do MM. 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, proferida pela Dra., que o pronunciou pela prática de quatro homicídios qualificados consumados, um homicídio qualificado tentado, seis roubos majorados e corrupção de menores. 2. Narra a Denúncia, em apertada síntese, que na madrugada do dia 13.12.2019, na localidade conhecida como "Paz e Vida", no Bairro da Mata Escura, nesta capital, o ora Recorrente, em comunhão de desígnios com outros agentes, ceifou a vida de quatro motoristas de aplicativo, sendo que a quinta vítima não veio à óbito por motivos alheios à vontade do Irresignado. Colhe-se dos fólios que o ora Insurgente, junto a seus comparsas, simulou chamadas em aplicativos de transporte para atrair motoristas ao local onde se encontravam. Lá chegando, as vítimas foram espancadas e torturadas até a morte, pelo motivo de que, supostamente, na noite anterior à data dos fatos, diversos outros motoristas se recusaram a adentrar na localidade, alegando ausência de segurança, inviabilizando, por conseguinte, o atendimento médico de parente de um dos autores dos crimes sob análise. Frise-se, nessa senda, que a Denúncia descreve que os Acusados — dentre eles o ora Recorrente — "agiram de forma premeditada […] visando efetivar uma vingança [...] e verberaram a todo tempo serem integrantes da facção criminosa BDM — Bonde do Maluco". Saliente-se, ademais, que a vestibular acusatória menciona que "o crime foi praticado

por meio cruel, vez que as vítimas tiveram partes dos seus corpos amarrados, foram amordaçadas e esfaqueadas [...]." Consigna, ainda, a exordial, que além dos homicídios "brutais, violentos e desumanos", foram praticados roubos, tudo isso na companhia de um menor de idade - o que evidencia a corrupção de menores. 3. Recebida a Denúncia e instruído o feito, o ora Recorrente foi pronunciado, sustentando o decisum fustigado que "a teor da prova testemunhal colhida [...], subsistem indícios suficientes de autoria quanto aos crimes dolosos contra a vida retratados na inicial acusatória, bem como os crimes de roubo e corrupção de menores, ensejando, portanto, a viabilidade da imputação." Aduz, ainda, em relação às qualificadoras do delito de homicídio, que "subsistem indícios da motivação da prática do crime em razão de vingança" e, também, que "o meio cruel supostamente empreendido pode ser observado do teor dos laudos de exames cadavéricos e laudo de exame e local de crime, os quais indicariam que as vítimas teriam sido torturadas." 4. Inconformado com a decisão de pronúncia, o ora Recorrente interpôs o pertinente Recurso em Sentido Estrito, alegando, em resumo, a nulidade da decisão por excesso de linguagem, no que concerne à fundamentação relativa ao crime de corrupção de menores; a necessidade de decote da qualificadora de motivo torpe, por ausência de indícios de que os delitos de homicídio foram praticados em razão de vingança; e, ainda, suscita que o reconhecimento de um dos seis roubos elencados na pronúncia configura decisão extra petita, de modo que deve ser extirpado do provimento jurisdicional atacado. 5. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM, AVENTADA PELO ORA RECORRENTE. REJEIÇÃO. Em relação à preliminar de nulidade da decisão de pronúncia, aventada pelo Recorrente, cumpre destacar que a mesma deve ser rejeitada. Com efeito, o Art. 413, § 1º, da Lei Adjetiva Penal, estabelece que "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." Desse modo, não se verifica o sobredito excesso de linguagem in casu, posto que o Douto Juízo sentenciante se limitou a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem qualquer emissão de juízo de valor capaz de influenciar os jurados quando do julgamento pelo Tribunal do Júri. Especificamente, em relação ao delito de corrupção de menores, o MM. Juízo a quo dissertou, apenas e tão somente, que "são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação dele em crime na companhia de agente imputável, como ocorreu na hipótese." 6. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. No que concerne ao pedido de afastamento da qualificadora de motivo torpe, razão não assiste ao Insurgente. Nessa senda, insta repisar que esta Turma Criminal reiteradamente se posiciona no sentido de ser o "Decote das qualificadoras permitido apenas quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do conselho de sentença." (Recurso em Sentido Estrito  $n^{\circ}$  0529675-69.2019.8.05.0001, Rel. Des. , 03/09/2021). No caso em tela, restou asseverado pela decisão ora combatida que "subsistem indícios da motivação da prática do crime em razão de vingança", levando em consideração a prova testemunhal acostada aos autos — o que afasta a tese de manifesta improcedência da qualificadora cujo afastamento se pretende. 7. PLEITO DE EXCLUSÃO DE UM DOS SEIS CRIMES DE ROUBO. CONEXOS AOS HOMICÍDIOS, RECONHECIDOS NA PRONÚNICA. INVIABILDIADE. Registre-se, no que concerne ao pleito de exclusão de um dos crimes de roubo, conexos aos

homicídios, que o argumento do Recorrente no sentido de que "o roubo de não integra o objeto do processo sob análise", não que foi vítima o Sr. merece guarida. Isto porque a pronúncia se baseou no Auto de Entrega acostado ao in folio, que denota a subtração do veículo da vítima supracitada durante a fuga dos agentes do local dos fatos delituosos. Importa destacar que não se trata de decisão que extrapola os limites do pedido, tendo em vista que a Denúncia é clara ao consignar que "os criminosos subiram na caçamba do veículo VW SAVEIRO, cor prata, placa policial PUM 1033, dirigido por , tendo um deles sacado uma arma e dito ao motorista que ganhariam fuga, mas que posteriormente devolveria o veículo, tendo deixado em Itinga." Como consabido, a jurisprudência pacífica do E. STJ prescreve que "A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria." (AgRg no AREsp 1532788/MG, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019). Nessa situação, prevalece o princípio in dubio pro societate. 8. Parecer Ministerial, subscrito pelo Eminente Procurador de Justiça Dr., pugnando pelo improvimento do Recurso. 9. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM, ALEGADA PELO ORA RECORRENTE, REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE ÍNTEGRA A PRONÚNCIA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0500621-24.2020.8.05.0001, tendo como Recorrente e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em CONHECER o RECURSO, REJEITAR a PRELIMINAR e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Salvador, 2022. (data consoante certidão de julgamento) DES. RELATOR (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500621-24.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado por , face à decisão do MM. 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, proferida pela Dra., que o pronunciou pela prática de quatro homicídios qualificados consumados, um homicídio qualificado tentado, seis roubos majorados e corrupção de menores, nos seguintes termos, in verbis: [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 413, do CPP, restando provada a materialidade delitiva e havendo indícios razoáveis de autoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIALPARA PRONUNCIAR como incurso nas sanções do art. 121,  $\S$   $2^{\circ}$ , I, III e IV, do CP (por quatro vezes), art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, art. 157, § 2º, II, do CP (por seis vezes) e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90,a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular. [...]. Em sede de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público, o supratranscrito dispositivo restou alterado, sendo vazando na seguinte redação, litteris: [...] Ante o exposto, reformo a decisão de pronúncia, com fulcro no art. 589, do CPP para pronunciar o acusado , como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP (por quatro vezes), art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, art. 157, § 2º, II, do CP (por seis vezes) e art. 244-B, da Lei nº

8.069/90. [...] Narra a Denúncia, em apertada síntese, que na madrugada do dia 13.12.2019, na localidade conhecida como "Paz e Vida", no Bairro da Mata Escura, nesta capital, o ora Recorrente, em comunhão de desígnios com outros agentes, ceifou a vida de quatro motoristas de aplicativo, sendo que a quinta vítima não veio à óbito por motivos alheios à vontade do Irresignado. Colhe-se dos fólios que o ora Insurgente, junto a seus comparsas, simulou chamadas em aplicativos de transporte para atrair motoristas ao local onde se encontravam. Lá chegando, as vítimas foram espancadas e torturadas até a morte, pelo motivo de que, supostamente, na noite anterior a data dos fatos, diversos outros motoristas se recusaram a adentrar na localidade, alegando ausência de segurança, inviabilizando, por conseguinte, o atendimento médico de parente de um dos autores dos crimes sob análise. Frise-se, nessa senda, que a Denúncia descreve que os Acusados — dentre eles o ora Recorrente — "agiram de forma premeditada [...] visando efetivar uma vingança [...] e verberaram a todo tempo serem integrantes da facção criminosa BDM — Bonde do Maluco". Saliente-se, ademais, que a vestibular acusatória menciona que "o crime foi praticado por meio cruel, vez que as vítimas tiveram partes dos seus corpos amarrados, foram amordaçadas e esfagueadas [...]." Consigna, ainda, a exordial, que além dos homicídios brutais, violentos e desumanos, foram praticados roubos, tudo isso na companhia de um menor de idade. Recebida a Denúncia e instruído o feito, o ora Recorrente foi pronunciado, sustentando o decisum fustigado que "a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se contra o Réu e a favor da sociedade." Afirma a Magistrada de piso, nesse diapasão, que "a teor da prova testemunhal colhida [...], subsistem indícios suficientes de autoria quanto aos crimes dolosos contra a vida retratados na inicial acusatória, bem como os crimes de roubo e corrupção de menores, ensejando, portanto, a viabilidade da imputação." Aduz, ainda, em relação às qualificadoras do delito de homicídio, que "subsistem indícios da motivação da prática do crime em razão de vingança" e, também, que "o meio cruel supostamente empreendido pode ser observado do teor dos laudos de exames cadavéricos e laudo de exame e local de crime, os quais indicariam que as vítimas teriam sido torturadas." Especificamente em relação ao crime do Art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assevera do Douto a quo que "para a configuração do mesmo, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação dele em crime na companhia de agente imputável, como ocorreu na hipótese. No caso em análise, o co-autor do crime, já falecido, , era menor de idade à época dos fatos." No que diz respeito aos roubos conexos, afirma a decisão ora combatida que tendo sido "o veículo VW Saveiro, placa PUM-1033 da vítima subtraído durante a fuga dos agentes", não há que se falar em exclusão de tal conduta típica do édito de pronúncia. Inconformado, o ora Recorrente interpôs o pertinente Recurso em Sentido Estrito, alegando, em resumo, a nulidade da decisão por excesso de linguagem, no que concerne à fundamentação relativa ao crime de corrupção de menores; a necessidade de decote da qualificadora de motivo torpe, por ausência de indícios de que os delitos de homicídio foram praticados em razão de vingança; e, ainda, suscita que o reconhecimento de um dos seis roubos elencados na pronúncia configura decisão extra petita, de modo que deve ser extirpado do

provimento jurisdicional atacado. No que concerne ao suposto excesso de linguagem da pronúncia, afirma o Recorrente que "a digna Magistrada a quo não se limitou a apreciar, de modo sóbrio, comedido e cauteloso, a imputação referente ao crime de corrupção de menores, previsto no Art. 244-B da Lei n. 8.069/90, mas externou uma fundamentação que irremediavelmente se traduz enquanto um comando condenatório." Em relação ao decote da qualificadora de motivo torpe, consignou que "o fato imputado foi uma suposta vingança pessoal de , que ficou enfurecido, por não ter conseguido prestar socorro a um parente, que acabou falecendo, o que é completamente diferente do remendo promovido pelo Recorrido nas alegações finais." A respeito da exclusão de um dos seis crimes de roubo, assevera o Insurgente que "o roubo de que foi vítima o Sr. não integra o objeto do processo sob análise", posto que o julgamento extra petita na situação em espeque decorre do fato de que "muito embora o Recorrido tenha pugnado pelo encaminhamento de 05 (cinco) crimes de roubo conexos aos crimes contra a vida para a segunda fase do julgamento, a Magistrada a quo encaminhou 06 (seis) crimes de roubo." Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do seu Recurso Stricto Sensu, para que seja declarada a nulidade da decisão de pronúncia. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento da Insurgência, salientando, em síntese, que "Conforme evidencia-se da própria exordial acusatória, todo o fato criminoso foi devidamente narrado, em detalhes, inclusive o roubo qualificado a que a defesa alude não existir em razão da não capitulação legal ao final da peça processual." Noutro giro, sustenta o Recorrido que "no que tange ao pedido de exclusão da qualificadora do motivo torpe, como cediço, nos processos de competência do Tribunal do Júri, estas somente devem ser extirpadas na decisão de pronúncia se restarem devidamente improcedentes, o que não se amolda ao caso enfrentado." Aduz, ademais, em relação ao alegado excesso de linguagem da pronúncia, referente ao crime do Art. 244-B, do ECA, que "a Magistrada apenas esclareceu que restou apurado que o menor e já falecido , apontado como coautor, era menor à época dos crimes." Pugna, ao final, pelo improvimento do Recurso, com a consequente mantença integral do decisum farpeado. Mantida a decisão recorrida, em sede de Juízo de Retratação, os autos foram enviados a esta Superior Instância, cabendo-me, por livre sorteio, a função de Relator, após regular distribuição. De imediato, os fólios restaram encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, de modo que retornaram-me, ato contínuo, conclusos, com judicioso Parecer de lavra do Eminente Procurador . Em seu Opinativo, o Parquet pugna pelo improvimento do Recurso em Sentido Estrito sob exame, argumentando, em resumo, que "o magistrado a quo, ao concluir pela pronúncia, forneceu as razões de fato e de direito que o convenceram, deixando, inclusive, patente que sua convicção se deu em razão da análise das provas contidas nos autos." Atesta o Órgão Ministerial que "a materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada nos autos, conforme laudos de exames cadavéricos e periciais" e que "os indícios de autoria estão evidenciados pelos depoimentos das testemunhas e declarações das vítimas, em juízo, sob o crivo do contraditório." Argumenta, nessa senda, que "como circunstâncias elementares do crime, as qualificadoras devem ser submetidas à apreciação do Júri Popular, mesmo porque, na fase de pronúncia, prevalece o princípio in dubio pro societate" e, ainda, "que as qualificadoras constantes na pronúncia devem ser mantidas, a fim de que sejam submetidas ao julgamento popular", afirmando, outrossim, que "a decisão de pronúncia foi devidamente fundamentada, sem excesso, com observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e

art. 413 do CPP." Prontos os autos para julgamento. É o Relatório. Salvador, 25 de maio de 2022. DES. RELATOR (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500621-24.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado por , face à decisão do MM. 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, proferida pela Dra., que o pronunciou pela prática de quatro homicídios qualificados consumados, um homicídio qualificado tentado, seis roubos majorados e corrupção de menores. Narra a Denúncia, em apertada síntese, que na madrugada do dia 13.12.2019, na localidade conhecida como "Paz e Vida", no Bairro da Mata Escura, nesta capital, o ora Recorrente, em comunhão de desígnios com outros agentes, ceifou a vida de quatro motoristas de aplicativo, sendo que a quinta vítima não veio à óbito por motivos alheios à vontade do Irresignado. Colhe-se dos fólios que o ora Insurgente, junto a seus comparsas, simulou chamadas em aplicativos de transporte para atrair motoristas ao local onde se encontravam. Lá chegando, as vítimas foram espancadas e torturadas até a morte, pelo motivo de que, supostamente, na noite anterior à data dos fatos, diversos outros motoristas se recusaram a adentrar na localidade, alegando ausência de segurança, inviabilizando, por conseguinte, o atendimento médico de parente de um dos autores dos crimes sob análise. Frise-se, nessa senda, que a Denúncia descreve que os Acusados — dentre eles o ora Recorrente — "agiram de forma premeditada [...] visando efetivar uma vingança [...] e verberaram a todo tempo serem integrantes da facção criminosa BDM — Bonde do Maluco". Saliente-se, ademais, que a vestibular acusatória menciona que "o crime foi praticado por meio cruel, vez que as vítimas tiveram partes dos seus corpos amarrados, foram amordaçadas e esfaqueadas [...]." Consigna, ainda, a exordial, que além dos homicídios brutais, violentos e desumanos, foram praticados roubos, tudo isso na companhia de um menor de idade. Recebida a Denúncia e instruído o feito, o ora Recorrente foi pronunciado, sustentando o decisum fustigado que "a teor da prova testemunhal colhida [...], subsistem indícios suficientes de autoria quanto aos crimes dolosos contra a vida retratados na inicial acusatória, bem como os crimes de roubo e corrupção de menores, ensejando, portanto, a viabilidade da imputação." Aduz, ainda, em relação às qualificadoras do delito de homicídio, que "subsistem indícios da motivação da prática do crime em razão de vingança" e, também, que "o meio cruel supostamente empreendido pode ser observado do teor dos laudos de exames cadavéricos e laudo de exame e local de crime, os quais indicariam que as vítimas teriam sido torturadas." Inconformado com a decisão de pronúncia, o ora Recorrente interpôs o pertinente Recurso em Sentido Estrito, alegando, em resumo, a nulidade da decisão por excesso de linguagem, no que concerne à fundamentação relativa ao crime de corrupção de menores; a necessidade de decote da qualificadora de motivo torpe, por ausência de indícios de que os delitos de homicídio foram praticados em razão de vingança; e, ainda, suscita que o reconhecimento de um dos seis roubos elencados na pronúncia configura decisão extra petita, de modo que deve ser extirpado do provimento jurisdicional atacado. Preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade impõe-se a análise da preliminar de nulidade da pronúncia face ao suposto excesso de linguagem, aventada pelo ora Recorrente. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM, SUSCITADA PELO ORA RECORRENTE.

REJEITADA. Em relação à preliminar de nulidade da decisão de pronúncia, aventada pelo ora Recorrente, cumpre destacar que a mesma deve ser rejeitada. Com efeito, o Art. 413, § 1º, da Lei Adjetiva Penal, estabelece que "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." Desse modo, não se verifica o sobredito excesso de linguagem in casu, posto que o Douto Juízo sentenciante se limitou a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem qualquer emissão de juízo de valor capaz de influenciar os jurados quando do julgamento pelo Tribunal do Júri, especificamente no que diz respeito ao crime de corrupção de menores. Sobre o tema, salutar remissão à abalizado escólio doutrinário, senão vejamos: [...] A restrição à fundamentação do ato decisório justifica-se para evitar que a pronúncia se transforme em verdadeira peça de acusação, trazendo em sua motivação, por exemplo, afirmações categóricas a autoria delitiva e influenciando o Conselho de Sentença, verdadeiro juiz natural da questão. É lição muito antiga que, na decisão de pronúncia, a motivação deve ser sucinta e sem profundidade, realizada com moderação de linguagem, e em termos sóbrios e comedidos, sob pena de poder representar prejulgamento capaz de influir no posterior convencimento dos jurados. [...].1 Da leitura dos fólios não se observa qualquer excesso de linguagem na decisão recorrida. Frise-se. nessa senda, que não configura excesso de linguagem o conteúdo da decisão que se limita a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria. O provimento jurisdicional objurgado assevera, em sua fundamentação, no que concerne o delito insculpido no Art. 244-B do ECA, o sequinte, litteris: [...] Assim sendo, a teor da prova testemunhal colhida e parcialmente reproduzida alhures, subsistem indícios suficientes de autoria quanto aos crimes dolosos contra a vida retratados na inicial acusatória, bem como os crimes de roubo e corrupção de menores, ensejando portanto, a viabilidade da imputação. [...] Quanto ao crime conexo de corrupção de menores (Art. 244-B, da Lei nº 8.069/90), para a configuração do mesmo, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação dele em crime na companhia de agente imputável, como ocorreu na hipótese. No caso em análise, o co-autor do crime, já falecido, , era menor de idade à época dos fatos. Entremostra-se nítido, do exame acurado do in folio, que não houve usurpação da competência do Tribunal do Júri quanto ao mérito da imputação, até porque a decisão recorrida foi clara e objetiva ao asseverar, única e exclusivamente, o entendimento pacífico reinante na jurisprudência pátria sobre o tema. Nessa senda, eis a jurisprudência esposada pelo Egrégio Tribunal Baiano, corroborada por esta Colenda Turma Julgadora, litteris: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA ESTREME DE DÚVIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSÍVEL. A PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura excesso de linguagem quando o MM Juiz sentenciante se limita a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem qualquer emissão de juízo de valor capaz de influenciar os jurados quando do julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Preenchidos os requisitos exigidos

para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, impositiva a pronúncia do acusado. 2. Para a absolvicão do imputado através do reconhecimento da Legítima Defesa, imprescindível a nitidez absoluta de ocorrência da causa excludente de ilicitude. 3. Nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas, deve o juiz sumariante orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0000529-70.2009.8.05.0072, Relator (a): , Publicado em: 10/07/2020). Grifos nossos. Outra não é a linha de raciocínio adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] 1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. 2. Quanto à fundamentação da pronúncia, importante frisar que a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.6. Assim, não se cogita excesso de linguagem na hipótese, uma vez que as instâncias ordinárias mantiveram postura absolutamente imparcial em relação aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado as provas constantes dos autos que justificaram a decisão de pronúncia, para que sejam os pacientes submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, d, da CF/88. [...] (AgRg no HC 641.694/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). Assim, impende registrar, com base na melhor interpretação da norma processual penal, na jurisprudência remansosa e pacífica desta Turma Julgadora e do Tribunal da Cidadania e, principalmente, com esteio nos elementos probatórios e indiciários coligidos aos fólios, ser imperioso atestar não merecer albergamento a sobredita preliminar de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem. Rejeitada a preliminar, convém adentar ao meritum causae do Recurso interposto. 2. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VISLUMBRADA A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO MOTIVO TORPE. No que concerne ao pedido de afastamento da qualificadora de motivo torpe, por insuficiência de provas, razão não assiste ao Insurgente. A esse respeito, insta repisar que esta Turma Criminal reiteradamente se posiciona no sentido de ser o "Decote das qualificadoras permitido apenas quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do conselho de sentença." (Recurso em Sentido Estrito nº 0529675-69.2019.8.05.0001, Rel. Des. , 03/09/2021). No caso em tela, como se depreende da leitura atenta dos fólios, a qualificadora não se revela manifestamente improcedente, considerando que os indícios observados denotam a possibilidade de o crime ter sido cometido por motivo torpe, haja vista a ocorrência de eventual vingança, que deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença, quando do julgamento popular. Consigna a decisão fustigada, nesse sentido, que "Com efeito, só podem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Ou seja, apenas excepcionalmente é que se admite a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia." Ao assim se

posicionar, o decisum vergastado guarda estrita consonância com a jurisprudência pacífica emanada tanto do E. STJ, como deste , senão vejamos: [...] 4. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência de qualificadoras, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. 5. Somente o Colegiado competente poderá concluir, ao analisar o modus operandi da conduta, se o agravante impediu qualquer resistência ou ato de defesa por parte da vítima. A qualificadora não se mostra manifestamente improcedente e descabida, motivo pelo qual ela deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, sob pena de usurpação de sua atribuição (AgRg no HC n. 504.229/SC, Ministra , Sexta Turma, DJe 17/6/2019).(AgRq no REsp 1927053/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021). [...] Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, o decote de qualificadoras somente é admissível quando manifestamente improcedentes pois, nesta fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade. As qualificadoras relativas ao motivo fútil e ao feminicídio podem ser aplicadas cumulativamente, já que possuem naturezas distintas, sendo a primeira de caráter subjetivo e a segunda de caráter objetivo, não havendo violação ao princípio do non bis in idem. [...] (Recurso em Sentido Estrito  $n^{\circ}$  0000606-83.2014.8.05.0111, Relator (a): , Publicado em: 09/12/2020). Acertada, portanto, a decisão de pronúncia proferida na hipótese sub examine, haja vista o entendimento de que "No tocante às circunstâncias qualificadoras, o motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do CP), subsistem indícios da motivação da prática do crime em razão de vingança uma vez que os motoristas de aplicativo por vezes se recusavam de entrar na localidade dos fatos preocupados com a segurança por se tratar de local supostamente perigoso." Esta Colenda Turma Criminal possui precedentes pedagógicos no seguinte sentido, in verbis: [...] 5. Quanto ao pedido de afastamento das qualificadoras e da causa de aumento referente ao grupo de extermínio, não merece acolhimento, pois tal exclusão na pronúncia é medida excepcional, adotada somente quando forem manifestamente infundadas, o que não é o caso dos autos. 6. Como cediço, o motivo torpe é aquele que, em virtude de sua natureza medíocre e vil, contraria os padrões de moralidade aceitos em sociedade. Em tal diapasão, a análise dos autos demonstra a existência de elementos que conferem plausibilidade jurídica à tese ministerial no sentido de que o delito em face da vítima foi praticado por motivo torpe, ante a existência de evidências de que o homicídio teria sido praticado por vingança, ante a suspeita de que a tal vítima teria envolvimento na morte de um integrante do grupo criminoso liderado por "", não sendo demostrada que tal qualificadora encontra-se em flagrante contrariedade com a prova dos autos. [...] (Recurso em Sentido Estrito nº 0501949-57.2017.8.05.0271, Relator (a): , Publicado em: 12/03/2021). [...] 4. A análise dos autos demonstra a existência de elementos que conferem plausibilidade jurídica à tese ministerial no sentido de que o delito foi praticado por motivo torpe, ante a existência de evidências de que o homicídio teria decorrido por vingança, em razão da vítima estar imbuído na resolução do assassinato de seu irmão, o qual teria sido morto pelo Recorrente, não sendo demostrada que tal qualificadora encontra-se em flagrante contrariedade com a prova dos autos. [...] (Recurso em Sentido Estrito nº 0513639-40.2018.8.05.0080, Relator (a): , Publicado em: 11/03/2021). Não sendo manifestamente improcedente a qualificadora, forçoso reconhecer a impropriedade da Insurgência nesse sentido. 3. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA DE UM DOS SEIS CRIMES DE ROUBO CONEXOS AOS

HOMICÍDIOS. SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTE NÃO INTEGRA O OBJETO DO PROCESSO SOB ANÁLISE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DE QUE O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA SUA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. CONTEXTO DELITIVO EXPLANADO DE FORMA CLARIVIDENTE NOS FÓLIOS. Registre-se, no que concerne ao pleito de exclusão de um dos crimes de roubo, conexos aos homicídios, que o argumento do Recorrente no sentido de que "o roubo de que foi vítima o não integra o objeto do processo sob análise", não merece guarida. Isto porque a pronúncia se baseou no Auto de Entrega acostado ao in folio, que denota a subtração do veículo da vítima supracitada durante a fuga dos agentes, senão vejamos: [...] Em relação ao crime conexo de roubo, os indícios de autoria subsistem consoante os Laudos Periciais de fls. 500-518 bem como os Autos de Entrega em que denota-se, em tese, a inversão da posse mediante grave ameaça e violências dos veículos Renault Sandero, Placa PJU-2880, Hyundai HB20, placa PKL-5829, Fiat Uno, placa OVA-9899, GM Cobalt, placa OUK-3809, GM Cobalt, placa OUT-4307 bem como o veículo VW Saveiro, placa PUM-1033 da vítima subtraído durante a fuga dos agentes. Demais disso, há indícios de subtração de pertences pessoais da vítima, tais como celulares, carteiras, cartões e valores em espécie. [...]. Grifos nossos. Importa destacar que não se trata de decisão que extrapola os limites do pedido, tendo em vista que a Denúncia é clara ao consignar que "os criminosos subiram na caçamba do veículo VW SAVEIRO, cor prata, placa policial PUM 1033, dirigido por , tendo um deles sacado uma arma e dito ao motorista que ganhariam fuga, mas que posteriormente devolveria o veículo, tendo deixado em Itinga." Como consabido, a jurisprudência pacífica do E. STJ prescreve que "A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria." (AgRg no AREsp 1532788/MG, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019). Nessa situação, prevalece o princípio in dubio pro societate. Nessa senda, impende consignar que o Réu se defende dos fatos e não da sua capitulação iurídica. Havendo concretude no contexto fático delineado no caderno processual e devidamente respeitados e assegurados o contraditório e a ampla defesa, urge salientar a possibilidade de proceder-se com a emendatio libelli sem que se verifique prejuízo à parte integrante do polo passivo da demanda criminal. A esse respeito, insta considerar que, como bem frisado pelo ora Recorrido, em suas contrarrazões, "na emendatio libelli não haverá modificação da descrição fática, o juiz poderá modificar e corrigir a tipificação no momento de sentenciar, sem necessidade de abrir vista às partes para manifestação. Essa lógica se fundamenta no famoso brocardo jurídico 'naha mihi factum dabo tibi jus', pelo qual as partes se defendem dos fatos e não da capitulação jurídica dada." Ressalte-se, ademais, que de acordo com o judicioso Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, "tendo sido descritos na denúncia, bem como ratificados na instrução processual, o Recorrente teve a oportunidade de defender-se dos fatos." Desse modo, ainda de acordo com o Opinativo ministerial — que aqui resta integralmente encampado —, "não procede a irresignação com relação a tipificação contida na pronúncia, referente aos seis crimes de roubo majorado, em tipificação diversa daquela descrita na denúncia, na qual constou, apenas, cinco crimes de roubo majorado." Vejamos, nessa senda, o posicionamento dessa Colenda Corte Estadual sobre o tema, in verbis: [...] Inicialmente, cumpre registrar que, embora o réu, ora Recorrente, tenha sido denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI c/c o § 7º, inciso III, do Código Penal (fls. 02/07), foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121,  $\S 2^{\circ}$ ,

incisos I e IV, do Código Penal. Nesse aspecto, constata-se que houve mudança da qualificadora "motivo fútil" (inciso II) para "motivo torpe" (inciso I), situação, entretanto, que, no entender deste relator, não implica em qualquer nulidade a ser reconhecida de ofício, tendo em vista que a circunstância em discussão foi retratada na Denúncia e, logo, permitindo à douta magistrada sumariante aplicar a regra do art. 383 do Código de Processo Penal e proceder a emendatio libelli. [...] (Recurso em Sentido Estrito nº 0529675-69.2019.8.05.0001, Relator (a): , Publicado em: 03/09/2021). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO OUALIFICADO PELO EMPREGO DE FOGO. EMENDATIO LIBELLI. ADEQUAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA À DESCRIÇÃO FÁTICA CONTIDA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. É lícito ao Magistrado, de ofício, sem alterar a descrição do fato, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que tenha de aplicar pena mais gravosa, pois o agente se defende dos fatos e não da classificação estabelecida na denúncia Recurso conhecido e improvido. [...] (Recurso em Sentido Estrito nº 0301144-50.2015.8.05.0080, Relator (a): , Publicado em: 04/02/2019). A título de esclarecimento, convém trazer à baila a redação do Art. 383, da Lei Adjetiva Penal: "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave." 4. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO. Analisados, com afinco, todos os argumentos trazidos à baila pelo ora Recorrente, em sua Irresignação, constata-se que a decisão de pronúncia restou proferida na forma da lei, não incorrendo em excesso de linguagem, posto que ateve-se à comprovação da materialidade delitiva e aos indícios de autoria, prevalecendo, na hipótese sob exame, o princípio in dubio pro societate. Verifica-se, ademais, que a qualificadora ora reconhecida não se revela manifestamente improcedente, circunstância que enseja sua submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma da jurisprudência pátria majoritária. Registre-se, por fim, que o contexto fático delineado no in folio revela-se clarividente no que concerne à suposta prática de seis crimes de roubos, mostrando-se nítida a possibilidade de defesa do Réu, ora Recorrente, não havendo que se falar em prejuízo apto a ensejar nulidade processual, em decorrência da regular e efetiva emendatio libelli. Diante do panorama ora delineado, forçoso reconhecer que deve se manter íntegra a decisão de pronúncia, tendo em vista que devidamente fundamentada e amparada nos elementos indiciários e probatórios acostados ao caderno processual, bem como proferida em simetria à jurisprudência pacífica e à norma de regência. Ante a fundamentação exposta, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA, CONHEÇO o RECURSO interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos, na esteira do Parecer Ministerial. Sala de Sessões, 2022. (data conforme certidão de julgamento) DES. RELATOR (assinado eletronicamente) AC11 1Código de processo penal comentado [livro eletrônico] / coordenação , , . -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.